

TC 017.156/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu (CNPJ 51.904.357/0001-35), Marçal Georges Damião (CPF 024.803.648-36), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogados: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199); peças 11 e 12

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 31/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP), celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP (peça 1, p. 59-69), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), contemplando, inclusive, a disponibilização de cursos destinados à qualificação profissional de trabalhadores.

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio SERT/SINE 31/99 (peça 1, p. 197-204), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, no valor de R\$ 32.946,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 9/9/1999 a 8/9/2000 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de informática industrial, leitura, interpretação e cálculo técnico, de desenho técnico mecânico e programação de operação de torno CNC para 164 treinandos (cláusula primeira).

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP ao sindicato por meio dos cheques 1275 e 1415, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 4/10/1999 e 3/12/1999, nos valores de R\$ 13.178,40 e R\$ 19.767,60, respectivamente (peça 2, p. 4 e 12).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de

irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 3-15).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 2), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 31/99 e apresentou, em 27/10/2006, o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 35-66), tendo apontado as seguintes irregularidades contra os responsáveis abaixo relacionados e apurado débito correspondente ao valor total pago à empresa contratada (R\$ 32.946,00), sob responsabilidade de:

- a) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu;
- b) Marçal Georges Damião (ex-Presidente da entidade executora);
- c) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP);
- d) Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo);
- e) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do SINE/SP); e
- f) Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE).

7. A tomada de contas especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União (CGU) que, por meio do Relatório de Auditoria 257476/2012 (peça 3, p. 97-101) concluiu no mesmo sentido da CTCE.

8. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 6), tendo sido encaminhada, em resposta, a documentação que compõe as peças de 8 a 10.

9. No presente momento, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela CTCE.

10. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável pela CTCE, foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (SEFOR), e o Estado de São Paulo, por meio da SERT/SP (peça 1, p. 59-69). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio SERT/SINE 31/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas contratuais que dispunham acerca das atribuições da SERT/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que o CADESP se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser por ele cumpridas.

11. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1.866/2011, 2.547/2011 e 3.440/2012, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. E, no Voto condutor do Acórdão 2.159/2012-2º Câmara, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, ao analisar a procedência de responsabilizar o Sr. Nassim Gabriel Mehedff nos autos do TC 016.119/2009-2, pronunciou-se no sentido de que a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução

do convênio.

12. Quanto à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), cabe assinalar que, conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver, nos autos, indícios de que a SERT/SP teria se beneficiado com os valores repassados, propõe-se sua exclusão da relação processual.

13. Ante o exposto, propõe-se que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff sejam excluídos da relação processual.

14. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 35-66), as quais foram agrupadas em dois itens, considerando os responsáveis pela sua ocorrência e os encaminhamentos propostos nesta instrução.

15. Ocorrência: contratação da entidade executora sem a realização do devido procedimento licitatório.

15.1. A CTCE informa que a celebração do convênio em análise deveria ter seguido as disposições da Lei 8.666/1993, especialmente seu art. 116, o que não ocorreu (peça 2, p. 39), salientando que os pareceres jurídicos que embasaram tal celebração teriam arrimo na doutrina de Toshio Mukai, o qual entende que a “administração deve ser livre para encontrar aquele interessado que tenha os mesmos objetivos e o mesmo interesse (portanto comum) para realizar seus objetivos” (peça 2, p. 39).

15.2. A referida comissão relata que a escolha da entidade executora foi realizada segundo roteiros próprios e critérios subjetivos dos agentes públicos responsáveis, visto que não constam dos autos os critérios utilizados na escolha do projeto da entidade, comparações com outras propostas apresentadas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional contratadas, nem é informado ter havido cotação de preços entre as instituições cadastradas, o que infringiria os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (peça 2, p. 40-41).

15.3. Análise: ainda que a contratação da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório - ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

15.4. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor qualquer medida.

16. Ocorrência: inexecução do Convênio SERT/SINE 31/99, em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o seu objeto.

16.1. A CTCE relata que, dentre quatro, só constam dois instrutores na relação de pagamentos e o responsável técnico (peça 2, p. 46), acrescentando que não há, nos autos, documentação suficiente a comprovar o recolhimento relativo às contribuições previdenciárias (peça 2, p. 46).

16.2. A comissão informa que a prestação de contas apresentada pelo CADESP seria composta dos seguintes documentos: diários de classe, relação de pagamentos, extratos bancários,

planilhas, guias da Previdência Social e notas explicativas, afirmando que não foram apresentados os documentos concernentes à comprovação dos gastos realizados na execução das ações de qualificação profissional como também inexistem os pareceres técnicos e financeiros finais da SERT sobre as prestações de contas finais apresentadas pela executora (peça 2, p. 47).

16.3. Apontou-se que grande parte dos pagamentos teria ocorrido em espécie, mediante saques (peça 2, p. 47), além do fato de que um mesmo cheque teria sido destinado ao pagamento de cinco ou seis pessoas físicas (peça 2, p. 48), procedimentos que contrariam o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997.

16.4. Foi verificada irregularidade na situação cadastral do beneficiário Pedro Barbosa da Silva, que figura na relação de pagamentos (peça 2, p. 24), visto que, submetido a consulta no *site* da Receita Federal, o CPF desse responsável não constava da base de dados (peça 2, p. 47-48).

16.5. Análise: à vista da documentação que integra estes autos, pode-se verificar que, de fato, não consta da relação de pagamentos (peça 2, p. 24-25) qualquer remuneração aos instrutores Vagner Ievenes e Sinzomar Gomes de Mello, que figuram nos diários de classe (peça 2, p. 95-125), motivo pelo qual assiste razão à CTCE. Acerca dos tributos, ainda que constem do processo três guias de recolhimento à Previdência Social, que totalizam R\$ 857,55 (peça 9, p. 150-152), convém destacar que não consta da relação de pagamentos qualquer pagamento a título de Imposto sobre Serviços.

16.6. Relativamente à irregularidade no CPF de Pedro Barbosa da Silva, da consulta efetuada ao *site* da Receita Federal para o CPF “614.338.648-00”, obtém-se a seguinte informação: “pessoa não encontrada”, assistindo razão à CTCE.

16.7. No que tange à questionada movimentação de recursos por meio de saques avulsos, confirmou-se a irregularidade, tendo em vista que constam do extrato bancário cinco saques avulsos, todos na data de 13/10/1999 (peça 2, p. 33). Também se confirmou que diversos pagamentos foram efetuados com um único documento, como nos casos dos cheques 261, 21, 24, 25, 28 e 29 (peça 2, p. 24-25), em que o próprio sindicato informa ter pago com apenas um cheque despesas referentes a dois ou mais credores, procedimento em desacordo com o previsto no art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual prevê que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes, pois impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011- TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU - Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

16.8. Em face das mencionadas constatações da CTCE, propõe-se a citação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu e do Sr. Marçal Georges Damião (CPF 417.725.474-68), seu Presidente à época dos fatos, solidariamente com os gestores da SERT/SP indicados nos parágrafos seguintes.

16.9. Compete salientar que, conforme disposto na cláusula segunda, item I, alínea “b”, do convênio em questão (peça 1, p. 198), a SERT/SP deveria ter mantido a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do plano de trabalho, inclusive no que respeito à qualidade dos serviços prestados pelo CADESP, o que não exime a responsabilidade da contratada, que deveria ter cumprido fielmente as suas obrigações. No mesmo sentido, a cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 60-61) estabelecia, entre

as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

16.10. Além disso, verificou-se que a SERT/SP não observou o disposto no parágrafo único da cláusula sexta do Convênio SERT/SINE 31/99 (peça 1, p. 201), que estipulava que a transferência das parcelas posteriores estava condicionada à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores. Ante o exposto, propõe-se a citação do Sr. Walter Barelli, então titular da SERT/SP e do Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, solidariamente com os demais responsáveis, em razão da omissão na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do convênio em questão, resultando na inobservância dos dispositivos acima mencionados.

CONCLUSÃO

17. Inicialmente, propõe-se que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff sejam excluídos da relação processual (parágrafos 10 a 12 desta instrução).

18. Pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No presente caso, devem ser citados solidariamente pelo débito apurado pela CTCE, correspondente ao valor total pago à entidade conveniada (R\$ 32.946,00):

a) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu e Marçal Georges Damião (parágrafo 16 desta instrução);

b) Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (parágrafo 16 desta instrução); e

c) Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP (parágrafo 16 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

b) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas que propiciaram a ocorrência de dano ao erário decorrente da inexecução do Convênio SERT/SINE 31/99, celebrado em 9/9/1999 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, objetivando a realização dos cursos de informática industrial, leitura, interpretação e cálculo técnico, de desenho técnico mecânico e programação de operação de torno CNC para 164 treinandos:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
4/10/1999	13.178,40
3/12/1999	19.767,60

(valor atualizado do débito até 2/5/2013: R\$ 79.003,93 - peça 13)

b.1) responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu (CNPJ 51.904.357/0001-35) e Marçal Georges Damião (CPF 024.803.648-36), seu Presidente à época dos fatos;

conduta: não comprovaram, por meio de documentação idônea e consistente, a efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do Convênio SERT/SINE 31/99, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 27/10/2006, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda, inciso II, alíneas “c” e “s”, do Convênio SERT/SINE 31/99;

b.2) responsáveis: Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), então Coordenador Estadual do SINE/SP;

conduta: omitiram-se na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 31/99, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores; e

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, em 2/5/2013.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611-5